



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004927/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.061 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**COMPENSAÇÃO BASEADA EM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.
FRAÇÃO INCONTROVERSA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.**

A legislação de regência, em especial os artigos 170-A do CTN e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não condiciona a compensação ao encerramento definitivo do processo judicial.

Revela-se regular, assim, a compensação que tenha como fundamento a fração dos créditos albergadas pelo pálio da coisa julgada, ou seja, que não se encontram pendentes de qualquer recurso, da Fazenda Nacional ou do Contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a advogada Maria Cláudia Freitas Sampaio, OAB/BA 17.969

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 238/252 contra o Despacho Decisório nº 344 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, fls. 215/219, de não homologou as compensações constantes das DCOMP, relacionadas à 11.215, no valor total de R\$1.019.949,07, uma vez que à época da transmissão das DCOMP o crédito do sujeito 'passivo reconhecido por decisão judicial ainda não tinha transitado em julgado, desatendendo assim o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº104, de 2001, art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art.49 da Lei nº10.637, de 30/12/2002, Instruções Normativas SRF nº210, de 30/09/2002 e nº323, de 24/04/2003, nº600, de 28/12/2005, art.26.

Cientificado do indeferimento, o interessado apresentou manifestação ,de inconformidade alegando que tem direito a restituição dos recolhimentos do PIS com base rios decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativo aos 10 anos anteriores ao ajuizamento da Ação Ordinária nº96.0021329-1, ingressada em 29/10/1996, em litisconsórcio com a EPB —Empresa Petroquímica do Brasil S/A, e dado o trânsito em julgado material do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1 Região, em 26/03/2001, demonstra-se a lisura dos procedimentos compensatórios adotados, não havendo que se falar de ofensa aos arts.170 e 170-A do CTN ou art.74 da Lei nº9;430/96 e art.37 da IN SRF nº323/2003 e art.26, §§1º e 3º, IX da IN SRF nº 600/2005, impondo-se a homologação dos encontros de contas realizados e cancelada a exigência.

Historia, que a Ação Ordinária nº96.0021329-1 visou a restituição do indébito apurado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigido pelos índices IPC, INPC e UFIR, juros moratórios à razão de 1% ao mês, e que em decisão proferida em 22/07/1998, o Juízo de 1ª Instância afastou a ocorrência da prescrição quinquenal alegada pela Fazenda Nacional, acolheu em parte o pedido formulado para condenar a União Federal a restituir o PIS recolhido nos termos dos decretos-lei, cujos valores hão de ser apurados em liquidação de sentença em exame de guias acostadas nos autos, procedendo-se aos cálculos do PIS com base na Lei Complementar nº07, de 1970, corrigidos pela UFIR e na forma da Súmula 162 do STJ, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, sucumbência recíproca, doc.04.

Contra o julgado, interpôs Recurso de Apelação pugnando contra os índices aplicados e contra a não condenação da parte adversa ao pagamento da verba de sucumbência e ressarcimento das custas que havia adiantado, enquanto a Fazenda apelou, exclusivamente, quanto a aplicação do prazo prescricional de

cinco anos para restituição das quantias indevidamente recolhidas, docs.05 e 06.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 26/03/2001, apreciando os recursos de Apelação, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, por entender que o prazo de cinco anos para ajuizamento de repetição de indébito a que o contribuinte faz jus tem como marco inicial a publicação da Resolução do Senado Federal e deu provimento parcial ao recurso manejado pela requerente e litisconsorte, a fim de incluir no montante a ser recuperado, os expurgos de que trata a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência a partir de 1º de janeiro de 1996, apenas da taxa SELIC, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários fixados em 5% do valor da causa, doc.07.

Assim, por não ter a Fazenda Nacional se insurgido contra a condenação a restituição das quantias indevidamente recolhidas a título do PIS, decretos-leis, mas somente quanto ao prazo de prescrição, e atendo-se o requerente exclusivamente aos índices aplicáveis atualização do indébito para que fosse afastada a referida Súmula, pois se trata da atualização das contas vinculadas ao FGTS, bem assim para aumentar o percentual da condenação dos honorários advocatícios, doc.08, operou-se o transito em julgado material do acórdão, na forma reconhecida.

Enquanto aguardava o julgamento do Apelo Especial entendeu por bem utilizar-se do crédito já definitivamente reconhecido em seu favor para compensação com os débitos de tributos administrados pela SRF. Para tal, visando atender os requisitos estabelecidos pela legislação vigente para o encontro de contas, protocolizou petição, nos autos da mencionada Ação Ordinária, renunciando expressamente o seu direito de promover a execução da parte incontroversa do crédito tributário ali discutido, asseverando que esperaria até o julgamento de seu Recurso Especial para definição e oportuna execução do valor complementar reconhecido em seu favor, que corresponde à parcela de expurgos e honorários de sucumbência, doc.09, ora anexa, transmitindo as PER/DCOMP ora não homologadas.

Assim, não há como fugir ao reconhecimento de que no momento em que apresentadas as PER/DCOMP, 14/01/2004 e 05/03/2004, já havia nos autos da Ação Ordinária a decisão materialmente transitada em julgado, que lhe confere o direito de reaver os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos a título do PIS sob a égide dos decretos-lei que foram utilizados para dar cabo aos débitos declarados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos desde o indevido recolhimento com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ nos seguintes moldes: janeiro de 1989 — 42,72% IPC; abril de 1990 — 41,80% IPC; junho de 1987 — 18,02% IPC; maio de 1990 — 5,38% BTN; fevereiro de 1991 7% TR, incidindo a partir de 10 de janeiro de 1996, somente a Taxa SELIC, urna vez que a coisa julgada perpassa pela imutabilidade do conteúdo da

sentença, em seu sentido mais amplo, necessariamente vinculada a idéia de inalterabilidade de determinada situação jurídica, conforme art.467 do CPC, conforme diversas doutrina e jurisprudência que transcreve.

Por fim, espera a reforma do despacho decisório e homologação da compensação efetuada, enquanto aguarda o julgamento de seu Recurso Especial para definição e oportuna execução do valor complementar reconhecido em seu favor, correspondente parcela dos expurgos e honorários de sucumbência, uma vez que como já mencionado, renunciou expressamente o seu direito à execução da parte incontroversa do crédito ali discutido, vide doc.09. Junto a Manifestação de Inconformidade, demonstra os valores recolhidos com base nos guereados decretos-lei atualizados na forma descrita, doc.10, tendo sido a referida planilha em estrita conformidade com as informações dos DARF comprobatórios, doc.11.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.

A restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito tributário somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

A solução do litígio passa necessariamente pela apuração do conteúdo e do estágio das ações judiciais manejadas pela Recorrente contra a União.

Assim sendo, peço licença para, mais uma vez, fazer um histórico dos fatos que interessam à solução do litígio, que tem como alvo PER/Dcomp transmitidos em 14/01/2004 e 05/03/2004.

Inicialmente, relembre-se, a Recorrente obteve, nos autos da ação ordinária 94.0014472-5, decisão favorável ao seu pleito de não recolher a contribuição para o PIS/Pasep nos termos dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, de 1988.

Em face do trânsito em julgado de tal decisão, ajuizou, em 29/10/1996, a ação ordinária tombada sob o nº 96.0021329-1, em que pleiteou a repetição dos valores reconhecidos como indevidos, corrigidos de acordo com a Súmula 46 do Tribunal Federal de Recursos, observando-se os “expurgos inflacionários”¹.

A ação foi julgada em 22 de julho de 1998, nos termos da sentença reproduzida às fls. 76 a 82². Eis o seu dispositivo:

Isto posto. ACOLHO em parte o Pedido, para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir a Contribuição para o PIS recolhida nos termos e formas dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, cujos valores hão de ser apurados em liquidação de sentença em exame as guias acostadas nestes autos, procedendo-se, todavia, os cálculos referentes aos valores devidos em face da Lei Complementar 7/70 e suas legítimas alterações subseqüentes, devidamente corrigidos, tendo como índice a UFIR, e na forma da Súmula 162 do STJ, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado desta.

A sentença foi submetida ao e. TRF 1ª Região, que acolheu parcialmente a pretensão da Recorrente para determinar que, quando do cálculo da correção monetária, fossem considerados os percentuais fixados na Súmula 252 do STJ. O acórdão, que data de 25/03/2003, encontra-se reproduzido por cópia às fls. 88 a 92³.

Após a interposição de embargos de declaração, sobreveio recurso especial em que a Recorrente pleiteia a reforma parcial do acórdão do TRF da 1ª Região para efeito de inclusão dos “expurgos inflacionários plenos” no cálculo da correção monetária do indébito.

Em 12 de janeiro de 2004, é apresentada renúncia à execução da parcela incontroversa, com vistas à, no entender da Recorrente, viabilizar a compensação administrativa das parcelas que não são alvo de recurso especial. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à desistência parcial.

Julgado o Recurso Especial, em 30/03/2004, o pleito da Recorrente foi parcialmente acolhido, determinando-se que fossem computados os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência daquela Corte Superior. Após a apresentação de agravo regimental pela Fazenda Nacional e da rejeição do recurso nos autos do AgRg do REsp

¹ Cópia de petição às fls. 70 e seguintes (100 e seguintes, se considerada a numeração digital).

² 106 a 112, se considerada a numeração digital.

³ 118 a 122, se considerada a numeração digital.

617170/DF⁴, julgado em 03/08/2004, a decisão transitou em julgado, conforme certidão à fl. 124⁵, datada de 23/09/2004.

Resta inegável que, na data da transmissão dos PER/Dcomp litigiosos, parte do crédito decorrente de recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep encontrava-se reconhecido por decisão judicial que, com relação àquela fração, tornou-se definitiva desde o Acórdão que julgou a apelação cível e a remessa oficial ao e. TRF da 1ª Região.

Assim sendo, não vejo como considerar que houve violação à restrição imposta pelo art. 170-A do CTN⁶ e pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996⁷. Com relação às parcelas incontroversas, a decisão judicial transitou em julgado, pois não havia, a partir daquele momento, qualquer recurso processual capaz de alterar aquela fração do *decisum*.

De se lembrar, quanto a esse ponto, o que diz o art. 467 do Código de Processo Civil:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Noutro giro, há que se ter em mente que a ação judicial comporta vários pedidos e que estes, não raras vezes, são decididos individualmente. Assim, há que se concluir que a sentença pode ser fracionada em capítulos, cada qual revelando uma unidade elementar autônoma, sujeita a uma deliberação específica, como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco⁸.

Nessa linha, se os “capítulos” que deram respaldo ao crédito controvertido já se encontravam albergados pelo pálio da coisa julgada, e, como tal, imutáveis, não haveria fundamento para a denegação do pedido com respaldo no art. 170-A do CTN. Ainda que não houvesse sido formalizado o trânsito em julgado, aqueles capítulos, materialmente, já haviam transitado em julgado.

Além de certos, quando da apresentação dos PER/Dcomp, os créditos eram líquidos. A recorrente, segundo alega, promoveu sua apuração mediante a aplicação dos índices que já haviam sido ratificados pelo TRF 1ª Região.

Não vejo, portanto, como obstaculizar a compensação com base na vedação narrada.

Há um questionamento, ainda, formulado pelo o órgão julgador recorrido, que faz ressalvas acerca da eficácia da renúncia parcial da execução, argüindo que, nos termos em que se processou tal desistência não restaram cumpridas as exigências procedimentais fixadas nos atos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁴ Cópia de certidão à fl. 123 (153, se considerada a numeração digital).

⁵ Fls. 154, se considerada a numeração digital.

⁶ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

⁷ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34

Inobstante a opinião pessoal deste Relator, que concorda com a fixação de exigências para que se opere a compensação administrativa de crédito reconhecido judicialmente, me parece que tal fundamento não pode ser considerado para efeito de denegar o pedido.

Como é possível extrair da leitura do Despacho Decisório 344, de 2008⁹, que denegou o pedido de compensação e, conseqüentemente, delimitou os contornos do litígio, o único obstáculo suscitado pelo r. órgão preparador foi a conclusão de que, na data da transmissão do PER/Dcomp, não havia uma decisão transitada em julgado amparando o direito creditório.

Assim sendo, não vejo como o órgão julgador possa trazer fundamento diverso daquele manejado pelo órgão preparador, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário, para determinar a homologação da compensação até o limite do crédito que, à época da transmissão dos PER/Dcomp restava incontroverso. Ou seja, até o limite do crédito que não foi alvo de recurso especial.

Caberá ao órgão de origem, portanto, confirmar os créditos declarados pelo contribuinte e proceder à homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido, segundo os parâmetros fixados no presente acórdão.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

⁹ Doc. às fls 215 a 219 (287 a 295, se considerada a numeração digital).